

A IMPORTÂNCIA DO COMPLIANCE NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS

Vitor Cararetto

Resumo: O presente artigo tem a finalidade de demonstrar a importância dos programas de *compliance* nas instituições públicas, ao evidenciar os benefícios da implantação e os malefícios e os riscos da não implantação desses mecanismos na gestão pública. Para essa exposição, é necessário versar sobre os conceitos de corrupção, de administração pública, de *compliance* e sobre como o último foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro, apresentando um breve histórico sobre a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e a Lei nº 23.303/2016 (Lei das Estatais). A pesquisa foi desenvolvida a partir de um delineamento embasado na importância da implementação dos programas de *compliance* e de seus mecanismos de conformidade nas organizações públicas, com atuação na mitigação da corrupção e da fraude na gestão dos recursos públicos. A metodologia aplicada foi descritiva e bibliográfica. A título de exemplo, foi explicitado, neste trabalho, as diretrizes do *compliance* na empresa estatal Petrobrás e a sua prática recentemente no Governo de Goiás, cujo resultado mostrou-se extremamente positivo.

Palavras-chave: Compliance. Lei anticorrupção. Empresas estatais.

Abstract: This article aims to demonstrate the importance of compliance programs in public institutions, by highlighting the benefits of implementation and the harm and risks of not implementing these mechanisms in public management. For this presentation, it is necessary to talk about the concepts of corruption, public administration, compliance and how the latter was inserted in the Brazilian legal system, presenting a brief history of Law nº 12.846/2013 (Anti-Corruption Law) and Law nº 23.303/2016 (Law of State Companies). The research was developed from an outline based on the importance of implementing compliance programs and their compliance mechanisms in public organizations, acting in the mitigation of corruption and fraud in the management of public resources. The methodology applied was descriptive and bibliographical. As an example, the compliance guidelines in the state

company Petrobrás and its practice recently in the Government of Goiás were explained in this work, the result of which was extremely positive.

Keywords: Compliance. Anti-corruption law. State Companies.

1. INTRODUÇÃO

Tema bastante recorrente no cenário global e, principalmente, no brasileiro devido ao vasto tratamento midiático é a corrupção. Os efeitos deletérios da corrupção são extensos. Mediante tal constatação histórica e por óbvio, premissa lógica, tanto o Brasil quanto demais entes internacionais tentam exaustivamente conceber prevenções de modo a mitigar a prática.

Nesse contexto, verificou-se que a palavra de ordem é, agora, “prevenção”, isto é, prevenção dos riscos, e não mais, apenas, repressão. Nesse contexto, surge o *compliance*, que, no sentido a ser trabalhado neste estudo, diz respeito ao cumprimento prévio das normas, especialmente pelas empresas públicas, a fim de evitar a sanção.

O tema e o objetivo geral desse trabalho de pesquisa é mostrar a importância da implementação dos programas de *compliance* e de seus mecanismos de conformidade nas organizações públicas, com atuação na mitigação da corrupção e da fraude na gestão dos recursos públicos, apresentando um breve histórico sobre a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e a Lei nº 23.303/2016 (Lei das Estatais). A metodologia aplicada foi descritiva e bibliográfica.

Entre os objetivos específicos, busca-se conceituar a corrupção, a administração pública e o *compliance*, com o intuito de estudar os seus principais elementos característicos e os benefícios da sua implantação no combate à corrupção na esfera pública, especialmente na empresa pública Petrobrás e no Governo de Goiás.

Na recente Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, também conhecida como Lei Anticorrupção, há previsão expressa referente à existência do *compliance*, na empresa, enquanto parâmetro a ser considerado na aplicação das sanções previstas.

A LAC (Lei Anticorrupção) possui um objetivo de superação de corrupção no cenário Brasileiro por meio de alguns elementos legais contidos na referida lei. Um

deles é a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica isso é, a empresa poderá ser responsabilizada objetivamente pela prática de algum ato lesivo contra à Administração Pública independente da pessoa física, o que antes não ocorria e impor sanções como meio de coerções no âmbito civil e administrativo.

O *compliance* ainda que não previsto em lei positivada passa a ser um grande aliado na tentativa de superação da corrupção. O mecanismo de conformidade atuará no âmbito jurídico adequando as empresas as leis e no sentido de gestão organizacional. Transformando, a partir de tal mecanismo, o clima das organizações com base em princípios éticos, de transparência e honestidade, tudo isso por meio de códigos e diretrizes que serão elaborados de acordo com o porte, natureza e disposição de recursos de cada empresa.

Cabe salientar que a escolha e o estudo do tema se justificam por sua evidente atualidade e relevância dos assuntos tratados, especialmente do conteúdo normativo da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção). Existe a notória necessidade de compreensão do mecanismo de *compliance* o qual possui base em princípios éticos e visa mitigar atos de corrupção em meio ao ambiente atual brasileiro, o qual possui um enorme número de atos corruptos e lesivos à Administração Pública e privada acontecendo de forma corriqueira.

Compreender a forma que o *compliance* atua nesse cenário é de extrema relevância no âmbito do interesse social, pois visa uma era mais limpa, transparente e honesta, na qual a esperança da mudança se torna mais concreta.

2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

No âmbito público, a expressão Administração Pública pode ser compreendida em sentido subjetivo, formal ou orgânico e em sentido objetivo, material ou funcional:

Em sentido subjetivo, formal ou orgânico, ela designa os entes que exercem a atividade administrativa; compreende pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos incumbidos de exercer uma das funções em que se triparte a atividade estatal: a função administrativa.

Em sentido objetivo, material ou funcional, ela designa a natureza da atividade exercida pelos referidos entes; nesse sentido, a Administração Pública é a própria função administrativa que incumbe, predominantemente, ao Poder Executivo”.

Os princípios da Administração Pública estão no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 sendo ela, direta e indireta, em quaisquer dos poderes e de quaisquer esferas, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, doutrina e jurisprudência aceitam os nomeados “princípios reconhecidos”, quais sejam: da supremacia do interesse público; da autotutela; da indisponibilidade; da continuidade dos serviços públicos; da segurança jurídica; e da precaução.

3. CORRUPÇÃO: CONCEITO E BREVE PANORAMA DA LEI ANTICORRUPÇÃO

A corrupção é ato ou efeito de corromper ou de se corromper. A ação de corromper também pode ser entendida como o resultado de subornar, dando dinheiro ou presentes para alguém em troca de benefícios especiais de interesse próprio. Além disso, a corrupção pode ser definida como utilização do poder ou autoridade para conseguir obter vantagens e fazer uso do dinheiro público para o seu próprio interesse.

De maneira genérica, conforme definição da Organização das Nações Unidas – ONU, corrupção seria “o abuso da função pública para ganho pessoal direto ou indireto (ganho indireto incluiria benefícios que alguém assegura indevidamente para a sua organização)”.

No final de 2014, a ONG Transparência Internacional (*Transparency International*) divulgou o estudo *Percepções da Corrupção Index 2014*, no qual analisa a situação da corrupção em 176 países. O Brasil aparece na 69ª posição no *ranking*.

Os dados estatísticos só confirmam um fato que se tornou senso comum no País há muito tempo: “o Brasil é um país corrupto”. Essa frase tem marcado presença, por décadas, em manifestações populares, petições públicas, noticiários, relatórios oficiais do governo, ações das instituições públicas, e em todos os âmbitos sociais, de modo geral.

Nessa perspectiva, pode-se dizer que a Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) se revela como uma resposta às exigências internacionais. O instrumento normativo em referência nasceu do Projeto de Lei n. 6.826/2010, encaminhado ao Congresso Nacional pela Presidência da República em fevereiro de 2010.

Em suma, esse diploma legal regula a responsabilidade civil e administrativa das pessoas jurídicas por atos lesivos à Administração Pública, bem como prevê benefícios na aplicação de sanções para as empresas que adotem um programa de *compliance* e congêneres, como mecanismos de auditorias, incentivo à denúncia e aplicação de códigos de conduta e ética.

A Lei Anticorrupção também visava atender compromissos internacionais contra a corrupção, assumidos pelo Brasil em ao menos três convenções: a “Convenção das Nações Unidas sobre Corrupção”, a “Convenção Interamericana de Combate à Corrupção” e a “Convenção sobre Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais de Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico”. Nos três casos é marcante que o escopo da comunidade internacional diz respeito, sobretudo à prevenção à corrupção (sem desprezar o efetivo combate a ela e correlatas sanções).

Posteriormente, veio a Lei 13.303/16 (Lei das Estatais) que em 2016 trouxe os conceitos de *Compliance* e gestão de riscos também no âmbito das empresas estatais e sociedades de economia mista. Dentre as novidades introduzidas pelo novo estatuto das empresas estatais, foram definidas regras de estrutura e práticas de gestão de riscos e controle interno com objetivo de melhorar a capacidade dessas entidades de cumprir, de modo eficiente, as regras e os padrões éticos vigente.

4. LEI DAS ESTATAIS

O objetivo da nova Lei é, em síntese, simplificar o processo licitatório e garantir celeridade às contratações pelas Entidades da Administração Pública de Direito Privado, visando resguardar princípios basilares da livre iniciativa na forma do art. 170 da Constituição Federal. Por mais que possuam algumas características de Pessoas Jurídicas de Direito Público, as Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista,

principalmente as prestadoras de serviço público, são entidades de Direito Privado criadas pela necessidade do Estado em intervir na economia diretamente.

Desse modo, não faz sentido Entidade de Direito Privado, mesmo que controladas pelo Estado, possuírem regras e normas para contratações que as distanciam do dinamismo da livre concorrência.

Sobre o estatuto jurídico das empresas estatais (Lei 13.303/2016) Benjamin Zymler, Ministro do Tribunal de Contas da União:

“A Lei das Estatais expressamente consignou sua aplicabilidade a toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Para tanto, a norma foi editada com fulcro no artigo 22 da CF, o qual relaciona as competências legislativas privativas da União

. As normas da Lei 13.303/2016 estão estruturadas basicamente em duas partes, que tratam de temas distintos entre si, mas que não deixam de se relacionar. Na primeira parte, há um conjunto de normas sobre governança corporativa, transparência na gestão e mecanismos de controle da atividade empresarial. Na segunda, encontramos normas sobre licitação e contratação a serem observadas pelas empresas estatais.

Na verdade, referidos temas se inter-relacionam na medida em que a flexibilização das regras de licitação depende da efetiva adoção de instrumentos jurídicos e gerenciais que evitem práticas abusivas.

O artigo 28 da Lei das Estatais estabelece as regras gerais sobre a obrigatoriedade da licitação, fixando os pressupostos de sua aplicação. O dispositivo está em sintonia com o inciso XXI do artigo 37 da CF ao estabelecer a licitação como regra fundamental. Admite, ainda, em casos excepcionais, expressamente previstos nos artigos 29 e 30, a ausência da licitação.” (ZYMLER, Benjamin. Considerações sobre o estatuto jurídico das empresas estatais (Lei 13.303/2016). Interesse Público – IP, Belo Horizonte, ano 19, n. 102, p. 15-26, mar. /abr. 2017. p.19)

5. COMPLIANCE

O conceito de *Compliance* nasceu em meados dos anos 70, nos Estados Unidos, para inibir e punir práticas desleais das empresas americanas no exterior, após comprovação de suborno de governos para obtenção de contratos. Também visava a proteger o cidadão de práticas irregulares das empresas e dos seus efeitos nefastos. Vários tratados internacionais para enfrentar práticas comerciais ilegais, crime organizado e assemelhados foram determinantes para que a legislação brasileira acolhesse a figura do *Compliance*.

Nos dias de hoje, cada país tem um conjunto de regras que as empresas precisam respeitar, seja qual for sua origem, e a prática é muito importante para ser aplicadas sobretudo pelas empresas que têm relacionamento com a administração pública. Hoje por exemplo, que não comprovarem adesão à conformidade de padrões de integridade nos termos da Lei Anticorrupção, não poderão manter negócios com a União, estados e municípios (BRASIL, 2013).

Nos últimos anos houve uma movimentação mundial em busca de soluções de combate a corrupção, no Brasil não foi diferente, devido a publicidade de grandes escândalos de corrupção, como por exemplo a operação lava-jato no âmbito da Petrobrás. Diariamente, observa-se no cenário jurídico e no noticiário nacional inúmeras reportagens e publicações sobre escândalos de corrupção, delações premiadas e acordos de leniência, condenações e prisões de gestores públicos e executivos de grandes entidades e corporações, principalmente após a deflagração da Operação “Lava Jato” e os seus vários desdobramentos que a sucederam.

No Brasil, a notória quantidade de atos de corrupção gerou um incômodo social e os cidadãos responderam, por meio de manifestações e protestos, exigência de uma mudança no cenário político e econômico. Essas mudanças podem ser percebidas por meio de leis sancionadas, como a Lei Anticorrupção e a necessidade da implementação de mecanismos de compliance nas empresas, principalmente as de grande porte.

Pode-se afirmar que a função do *compliance* é de adequar as organizações e as legislações vigentes, com cunho de assegurar a boa imagem dessas empresas no mercado. Dessa forma a conformidade ocasiona a prevenção dos riscos decorrentes da atividade empresarial nas empresas, corporações, instituições financeiras entre outras entidades que fazem parte do sistema econômico.

O termo *Compliance* advém do verbo em inglês “*to comply*”, relativo a agir de acordo com determinada regra, norma interna ou atendimento a um comando. “*Being in compliance to*” significa estar em conformidade com as regras.

Compliance é uma expressão que se volta para as ferramentas de concretização da missão, da visão e dos valores de uma empresa. Não se pode confundir o *Compliance* com o mero cumprimento de regras formais e informais, sendo o seu alcance bem mais amplo, ou seja, “é um conjunto de regras, padrões,

procedimentos éticos e legais, que, uma vez definido e implantado, será a linha mestra que orientará o comportamento da instituição no mercado em que atua, bem como a atitude dos seus funcionários” (CANDELORO; RIZZO; PINHO, 2012, p.30).

Os programas de *Compliance* ganham grande importância, ainda que sua implementação não signifique a eliminação completa dos riscos a que a organização esteja submetida é inegável que, quando o programa é implementado de forma coerente e adequada, tais riscos diminuem substancialmente (MENDES, CARVALHO, 2017, p.125).

Não existe um modelo de um programa de *Compliance*. O importante é que ele reflita o tamanho, a complexidade, os recursos e os riscos que caracterizam cada empresa ou organização. Para tanto, o programa deve estar organicamente inserido na estrutura da empresa, conectando-se com os diferentes setores de forma natural e recorrente. O comprometimento da alta direção da empresa com a integridade nas relações público-privadas e, conseqüentemente, com o Programa de Integridade é a base para a criação de uma cultura organizacional em que funcionários e terceiros efetivamente prezem por uma conduta ética. Possui pouco ou nenhum valor prático um Programa que não seja respaldado pela alta direção (MENDES, CARVALHO, 2017, p.129).

De forma mais ampla, o *Compliance* é o conjunto de mecanismos internos organizacionais destinados a avaliar, acompanhar e monitorar o alinhamento organizacional a um modelo de conduta tendente a maximizar os objetivos finalísticos da organização.

Os objetivos da implantação de uma política de *Compliance* são inúmeros, mas, entre os principais, estão: cumprir com a legislação nacional e internacional, além das regulações do mercado e das normas internas da empresa, prevenir demandas judiciais, obter transparência na condução dos negócios, evitar o conflito de interesse entre os diversos atores da instituição, ser proativo e líder no mercado de atuação, adquirir maior competitividade e atratividade do negócio, evitar o ilícito da lavagem de dinheiros, e por fim, disseminar na cultura organizacional, por meio de treinamento e educação, os valores de *compliance* (CANDELORO, RIZZO, 2012, p.37-38).

Com a implantação da política de *Compliance*, a empresa tende a: orientar todas as suas ações para os objetivos definidos; utilizar os recursos de forma mais

eficiente, visto que as decisões passam a ser mais econômicas, pois são uniformes para casos similares; “proteção contra as pressões das emergências”; ter uniformidade e coerência em todos os seus atos e decisões, colaborando com a transparência dos processos; facilitar a adaptação de novos empregados à cultura organizacional; disponibilizar aos gestores mais tempo para repensar políticas e atuar em questões estratégicas; aumentar e aperfeiçoar o conhecimento da organização por todos os seus atores.

Enfim, uma vez implantada tal política e funcionando de forma efetiva, a empresa tende a obter mais confiança dos investidores e credibilidade no mercado. Assim, alcançará altos níveis de cooperação interna e externa, com o conseqüente aumento de lucro, mas sempre de forma sustentável, trazendo benefícios à organização, a seus empregados e à sociedade.

6. O COMPLIANCE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA

No Brasil, através da Lei nº 12.846/13 (Lei Anticorrupção), impõe legalmente que as empresas do setor privado adotem o chamado Programa de Integridade, cuja finalidade está destinada diretamente à evitabilidade de práticas corruptivas contra a Administração Pública. Logo, nos dias atuais, não há como uma empresa privada concorrer a certame licitatório (concessões) sem deter um programa de *compliance* que seja capaz de atestar o controle dos riscos de sua gestão. Aqui, resta claro que tais programas funcionam como verdadeiros mecanismos de acreditação, credibilidade e transparência, modo de salvaguardar o interesse público de contratação de empresas idôneas para servirem à coletividade.

Contudo, em postura absolutamente contraditória, o mesmo Estado brasileiro que exige legalmente das empresas que pretendam com ele contratar deterem rígidos programas internos de controle e integridade, não investe em programas de gestão preventiva anticorrupção. Pois a realidade é posta: o que existe são leis que visam represar a corrupção e órgãos fiscalizatórios de natureza eminentemente repressiva. No Brasil, infelizmente, há a cultura de “se chorar o leite derramado”, sendo que os códigos de conduta de caráter orientativo e preventivo existentes na Administração, visando ao controle dos atos administrativos, são absolutamente genéricos. Contenta-

se apenas em reprisar conceitos legais já existentes, os quais são naturalmente amplos e abertos, sendo absolutamente ineficazes.

Desta feita, se agiganta como o grande desafio da Administração Pública brasileira na atualidade a implantação de programas de *compliance* de natureza pública, pormenorizadamente customizados para a realidade estatal, não apenas aproveitando a riqueza da experiência vitoriosa no combate à corrupção advinda do setor privado no além-mar, como igualmente criando estruturas responsáveis pela educação efetiva do gestor público, forte na criação de uma cultura de boa governança.

Por outro lado, afirme-se desde já que as diferenças de logística e de estrutura entres os setores público e privado não são fatores impeditivos para a implantação de programas de *compliance*. Ambas as estruturas administrativas, privada e estatal, têm o desenvolvimento de atividades-meio muito semelhantes, apenas diferindo em sua finalidade.

6.1. As diretrizes do *compliance* na empresa pública Petrobrás

A Petrobrás vem se tornando referência para outras corporações em início da implantação de sistemas de *Compliance*. O Programa Petrobras de Prevenção da Corrupção (PPPC) reúne as principais ações da companhia na promoção da ética, da integridade e de ações de prevenção e combate à fraude, à lavagem de dinheiro e à corrupção.

O PPPC é composto por três pilares, que visam reforçar continuamente a ética, a integridade e a transparência em todos os nossos negócios:

1. Prevenção: visa identificar, avaliar e mitigar o risco de ocorrência de desvios éticos;
2. Detecção: contempla mecanismos capazes de, tempestivamente, identificar e interromper eventual desvio ético que porventura não tenha sido evitado pelas ações de prevenção, possibilitando a responsabilização dos envolvidos;
3. Correção: estabelece a responsabilização e a penalidade aplicável a cada caso de desvio ético comprovado, bem como possibilitar o

aperfeiçoamento das fragilidades que originaram o respectivo desvio e a recuperação de eventuais prejuízos.

Algumas das iniciativas de combate à corrupção da Petrobrás por meio dos mecanismos de *compliance* são:

1. Colaborar ativamente com as investigações: apoio a Justiça Federal e ao Ministério Público Federal a fim de buscar o ressarcimento dos prejuízos causados a companhia.
2. Punição aos responsáveis pelas irregularidades apuradas: fornecimento de dados/informações das investigações internas para a responsabilização adequada que vão desde advertência e suspensão, até a demissão por justa causa.
3. Criação de canal de denúncias independente: um canal aberto a qualquer cidadão e com garantia de anonimato para comunicar indícios de desvio de conduta.
4. Controle rigoroso e medidas de prevenção: garantia de integridade, de confiabilidade e de transparência das operações e demonstrações financeiras com o objetivo de prevenir a ocorrência de atos de fraude e corrupção.

6.2. A prática do *compliance* no Governo de Goiás

Com o intuito de implantar as ações de *compliance* nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Estado de Goiás, foi promulgada a Lei Estadual (GO) nº 20.489/2019, a qual determina a exigência do Programa de Integridade às empresas que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privado com a administração pública direta, indireta e fundacional do Estado de Goiás, cujos limites em valor sejam superiores a R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) para obras e serviços de engenharia e R\$ 1.430.000,00 (um milhão e quatrocentos e trinta mil reais) para compras e serviços.

O Programa de Integridade consiste, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria, controle e incentivo à denúncia de irregularidade e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e

diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública do Estado de Goiás.

A exigência da implantação do Programa de Integridade tem por objetivo:

1. proteger a administração pública de atos lesivos que resultem prejuízos financeiros causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta e fraudes contratuais;
2. garantir a execução dos contratos em conformidade com a Lei e regularmente pertinentes a cada atividade contratada;
3. reduzir os riscos inerentes aos contratos, provendo maior segurança e transparência em sua consecução;
4. obter melhores desempenhos e garantir a qualidade nas relações contratuais.

A avaliação dos programas nas relações contratuais com o Poder Executivo é definida em ato conjunto da CGE e Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e pelos órgãos jurídicos e de controle interno nos demais poderes. O não cumprimento do programa implica em multa, rescisão contratual e impossibilidade de contratação da empresa com a administração pública de Goiás por dois anos.

A importância em relação ao tema “*Compliance*” tem sido de tamanha importância que a gestão atual do Governo do Estado de Goiás criou o Programa de Compliance Público do Poder Executivo do Estado de Goiás (PCP), através do Decreto Estadual (GO) nº 9.406, 18.02.2019. O programa é coordenado pela Controladoria-Geral do Estado (CGE), que oferece a consultoria na sua implantação a todos os órgãos e entidades que compõem o Governo de Goiás. A Procuradoria-Geral tem também papel fundamental na estruturação das regras e instrumentos referentes aos padrões de ética e de conduta propiciando resultados positivos às políticas públicas e de preservação do patrimônio do Estado. O Programa se fundamenta em quatro eixos principais, que são a gestão da ética, a transparência, a responsabilização e a gestão de riscos, de modo a evitar, detectar e tratar eventuais desvios, garantindo a boa execução das políticas públicas.

O Programa de Compliance Público do Poder Executivo do Estado de Goiás (PCP) foi criado para ser um sistema de proteção para a administração e, em especial,

da gestão do recurso público, de modo a garantir que esse dinheiro seja bem aplicado e traga benefícios para o cidadão goiano. O PCP muda o momento da fiscalização, da ação do órgão de controle, que era feita depois das despesas serem realizadas. Ele age na prevenção, para ajudar o gestor a ter todas as informações antes que a despesa seja efetivada e para que seja realizada da melhor forma possível.

Em 2019, 21 órgãos e entidades receberam a consultoria da CGE. Em 2020, foram incluídos 17 órgãos e entidades, totalizando 38 pastas que contaram com a consultoria da CGE. Como forma de estimular uma competição saudável, foi publicada ainda a Portaria nº 44/2020, que instituiu o Ranking do PCP, composto por 20 quesitos que fomentam a implementação dos quatro eixos em todos os órgãos e entidades, sendo que, ao final do exercício, é prevista premiação dos órgãos e entidades participantes do PCP que mais se destacarem. O resultado alcançado superou a meta inicial, que era uma nota média de 50% para o Estado, atingindo ao final de 2019 o índice de 62%.

No ranking, ao final do exercício de 2019, todos os participantes tiveram classificação igual ou superior a três estrelas, o que é um índice considerado bastante satisfatório, em decorrência do curto prazo de implementação das ações propostas pela CGE para gestão dos riscos e combate à corrupção.

Obtiveram a classificação cinco estrelas (65% ou mais de implementação) os seguintes órgãos:

- Secretaria de Estado da Agricultura Pecuária e Abastecimento;
- Saneago;
- Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços;
- Detran-GO;
- Secretaria de Estado da Administração;
- Controladoria-Geral do Estado.

Na classificação quatro estrelas (entre 50% e 64,9% de implementação) ficaram:

- Corpo de Bombeiros Militar;
- Diretoria-Geral de Administração Penitenciária;
- Polícia Civil;

- Secretaria de Economia;
- Goiás Previdência;
- Procuradoria-Geral do Estado;
- Polícia Militar;
- Secretaria de Desenvolvimento Social;
- Secretaria de Educação;
- Secretaria de Saúde;
- Secretaria de Segurança Pública;
- Universidade Estadual de Goiás.

Obtiveram a classificação três estrelas (entre 35% e 49,9% de implementação) os órgãos:

- Goinfra;
- Ipasgo;
- Secretaria do Meio Ambiente.

Na edição de 2020, foram premiadas oito pastas, em um total de 38 participantes. Entre os eixos avaliados estão: ética, transparência, responsabilização e gestão de riscos. Neste ano, o programa teve cursos na modalidade EAD, capacitando 2.012 servidores, e certificando 181 colaboradores com minicursos de mais de 60 horas.

O secretário de Estado e chefe da Controladoria-Geral (CGE), Henrique Ziller, apresentou dados sobre a edição 2020 do projeto. Foram realizadas consultorias em 44 órgãos e entidades do governo, o que significa uma abrangência de 88% do Poder Executivo. Mais de 1.100 riscos foram identificados e mais de 2.600 ações de tratamentos foram aprovadas. Além disso, 1.285 servidores foram capacitados para trabalharem na gestão de risco.

A expectativa da Controladoria-Geral do Estado, organizadora do programa, era que a pontuação do PCP ficasse na média de 60 pontos, mas chegou a 71,9 pontos, considerada muito boa para esse segundo ano da implantação da gestão de riscos e do compliance. As oito pastas premiadas no ranking do PCP 2021 foram:

- 1º Lugar – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás (Fapeg)
- 2º Lugar – Saneamento de Goiás (Saneago)
- 3º Lugar – Secretaria da Economia
- 4º Lugar – Vice-Governadoria
- 5º Lugar – Secretaria de Comunicação
- 6º Lugar – Secretaria Casa Civil
- 7º Lugar – Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR)
- 8º Lugar – Secretaria Geral da Governadoria

De acordo com Henrique Ziller, em 2020, a implantação do Programa de Compliance Público permitiu que a CGE promovesse uma economia potencial de R\$ 340 milhões de reais para o Estado em um volume fiscalizado de R\$ 6 bilhões. “O nosso ideal, com o Programa de Compliance Público, é no próximo ano não encontrar mais nenhum problema nos processos licitatórios. E isso só poderá ser feito quando a gestão de riscos de cada órgão identificar preventivamente esses problemas nos processos licitatórios, em vez de encontrá-los na inspeção”, afirmou Ziller. Ainda de acordo com o secretário-chefe da CGE, o objetivo é diminuir os esforços da inspeção e aumentar a gestão de riscos através do Programa de Compliance para qualificação dos controles primários de cada um dos órgãos.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final do presente estudo, considera-se que os objetivos firmados no início foram atingidos. Com efeito, o objetivo principal cingia-se em examinar a relevância do *compliance*, ao demonstrar a importância da implementação dos programas de integridade e de seus mecanismos de conformidade nas organizações públicas, com atuação na mitigação da corrupção e da fraude na gestão dos recursos públicos, especialmente a sua aplicação no Governo de Goiás.

Foi possível perceber que o Programa de Compliance Público do Poder Executivo do Estado de Goiás (PCP) é um sistema de proteção para a administração

na gestão do recurso público, de modo a garantir que esse dinheiro seja bem aplicado e traga benefícios para o cidadão goiano. O programa se fundamenta em quatro eixos principais: (1) a gestão da ética, (2) a transparência, (3) a responsabilização e (4) a gestão de riscos, de modo a evitar, detectar e tratar eventuais desvios, garantindo a boa execução das políticas públicas.

Concluiu-se que a implantação do PCP no estado de Goiás atingiu um resultado bastante efetivo, superando as expectativas previstas, conforme demonstrado nos dados e indicadores elencados na pesquisa. A aplicação do referido programa de *compliance* obteve uma abrangência de 88% do poder executivo estadual, tendo mais de 1.100 riscos identificados, de 2.600 ações de tratamentos executadas e de 1.285 servidores estaduais capacitados para trabalharem na gestão de riscos.

Importa destacar que a gestão de riscos, aplicada nos órgãos estaduais por meio do PCP, foi fator determinante para efetividade das contratações públicas e otimização na aplicação dos recursos públicos, de forma que, no ano de 2020, houve uma economia potencial de R\$ 340 milhões de reais para o Estado em um volume fiscalizado de R\$ 6 bilhões.

Ademais, demonstrou-se, também, que *compliance* significa agir de acordo com uma regra, um pedido, um comando. Assim, estar em *compliance* traduz o dever de achar-se em conformidade e de fazer cumprir leis, regulamentos e diretrizes, em geral, com o objetivo de mitigar a corrupção e a fraude na gestão dos recursos públicos, de forma a aprimorar a consecução das políticas públicas e gerar economia aos cofres públicos.

Foi possível notar ainda que, além do plano internacional, a legislação brasileira produziu muitas normas que trataram de corrupção, de uma forma ou de outra, mas, sem dúvida, o divisor de águas no tema se deu com a Lei Anticorrupção.

Em síntese, foi visto que esse diploma normativo regula a responsabilidade civil e administrativa das pessoas jurídicas por atos lesivos à Administração Pública, bem como prevê benefícios na aplicação de sanções para as empresas que adotem programas de *compliance* e congêneres, como mecanismos de auditorias, incentivo à denúncia e aplicação de códigos de conduta e ética.

Quanto ao *compliance*, especificamente, concluiu-se que a previsão na lei tem grande potencial para consolidar a cultura da prevenção no País, incentivando as empresas brasileiras e instituições públicas a investir em políticas de controle interno para o cumprimento de normas e regulamentos, a fim de mitigar riscos, evitando, assim, o comprometimento da instituição com condutas ilícitas, bem como fortalecendo a imagem perante a sociedade em geral.

À guisa de conclusão propões não somente a criação de programas de integridade direcionado a determinada pasta governamental, mas também a criação de uma Secretaria de Governança, Risco e *Compliance*, para tratar em específico de todas as demandas surgidas nos setores espalhados nos órgãos subordinados ao Poder Executivo do Estado, até para evitando-se que os recursos destinados sejam utilizados em demandas alheias à sua destinação orçamentária, e com isso aprofundar mais quando implementado de fato, garantindo com isso o zelo pelo investimento público e disseminando corretamente nas políticas públicas do Estado.

Por fim, é importante que o tema do *Compliance* não caia no esquecimento nem se torne “senso comum” como ocorreu com outros também de grande relevância como por exemplo a governança e a sustentabilidade, e tenha de fato um efetivo papel no combate a corrupção e possa ajudar as instituições a levar serviços e direitos a quem realmente precisa que é o cidadão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Lei Anticorrupção Brasileira. Brasília, 1º ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em 15 maio. 2021.*

BRASIL. *Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Lei das Estatais. Brasília, 30 jun. 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm>. Acesso em 15 maio. 2021.*

CAVALCANTE, Rafael Jardim; Legalidade: Combate à Corrupção e Compliance na “Era Digital”. In: OLIVEIRA, Aroldo Cedraz de (Coord.). O controle da administração na era digital. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 337-377.

MENDES, Francisco Scertel; CARVALHO, Vinicius Marques. Compliance Concorrência e Combate a Corrupção. São Paulo: Trevisan Editora, 2017.

MOREIRA, Egon Bockmann; BAGATIN, Andreia Cristina. Lei Anticorrupção e quatro de seus principais temas: responsabilidade objetiva, desconsideração societária, acordos de leniência e regulamentos administrativos. Revista de Direito Público da Economia – RDPE, Belo Horizonte, ano 12, n. 47 p. 55-84, jul./set. 2014.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. Corruption Perceptions Index 2014. Disponível em: <<http://www.transparency.org/cpi2014>>. Acesso em: 18 maio. 2021.

ZIMLER, B. Considerações sobre o estatuto jurídico das empresas estatais (Lei 13.303/2016). Interesse Público – IP, Belo Horizonte, ano 19, n. 102, p. 15-26, mar./abr. 2017.

CANDELORO, Ana Paula P.; DE RIZZO, Maria Balbina Martins; PINHO, Vinicius. Compliance 360º: Riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo. São Paulo: Trevisan Editora Universitária, p. 30-32, 2012.

FAPEG - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás, 11 de dezembro de 2020. Disponível em: <<http://www.fapeg.go.gov.br/fapeg-conquista-primeiro-lugar-em-ranking-programa-de-compliance-publico-de-goias/>> Acesso em: 01 junho 2021.